

Do dever o Ministério Público fiscalizar as portarias que limitam o acesso do jurisdicionado aos Fóruns

Enéias Xavier Gomes²⁵

Promotor de Justiça

1. Introdução

Comumente encontramos nas diversas comarcas do Brasil portarias normatizando o ingresso de pessoas nos fóruns.

Corriqueiramente, cidadãos se dirigem aos fóruns e são impedidos de adentrar no recinto, sob a alegação de não trajarem adequadamente, conforme portarias dos Diretores dos foros.

No dia 12/05/2009, nos autos PCA nº 200910000001233, o CNJ exarou sua primeira manifestação a respeito do tema, cuja notícia foi veiculada em alguns jornais de circulação nacional²⁶.

²⁵ Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais

Ex-Promotor de Justiça no Estado da Bahia

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

²⁶ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) julgou improcedente o pedido de anulação dos efeitos de um comunicado da comarca de Vilhena, Rondônia, que restringe o acesso de pessoas ao Fórum em função dos trajes que vestem.

A questão foi levada ao CNJ pelo advogado Alex André Smaniotto, inconformado com a proibição de entrada no fórum de pessoas com calção, shorts e bermudões, como também de bonés e chapéus.

Na decisão desta terça-feira (12/05), o CNJ entendeu ser legal a determinação do Fórum de Vilhena em relação ao tipo de vestimenta exigida para transitar no órgão, visto que a norma respeita o bom senso e a razoabilidade, sem prejudicar o acesso dos cidadãos à Justiça. “A norma da comarca foi traçada de maneira genérica, mas flexível, não implicando discriminação nem vedação do acesso ao Judiciário. Por essa razão não encontrei ilegalidade no ato”, ressaltou o conselheiro e ministro João Oreste Dalazen, relator do Procedimento de Controle Administrativo (PCA nº 200910000001233).

No processo, o advogado alega que presenciou uma pessoa “extremamente carente” ser impedida de entrar nas dependências do Fórum porque usava bermuda abaixo dos joelhos e camiseta surrada.

O julgamento originou-se de um pedido de providência formulado por um advogado que fotografou um papel pregado na porta do fórum de Vilhena/RO, impedindo o acesso de pessoas utilizando trajés que “ferem o decoro da justiça”, com as seguintes hipóteses: “TIPO: calção, short ou bermudão; camiseta regata; mini saia; mini blusa, blusa com decote acentuado; chapéus, bonés, exceto a serviço”.

O requerente alegava na inicial que “presenciou a proibição de entrada de uma pessoa extremamente carente nas dependências do respectivo Fórum, só porque estava utilizando uma bermuda abaixo do joelho e uma camiseta com alguns furos pelo motivo de ser velha”.

Segundo o voto do relator, Técio Lins e Silva, não houve prova dos fatos, havendo apenas o relato do requerente:

“Vê-se, portanto, que os fatos não aconteceram como relatados, ou pelo menos não há nenhum registro do episódio além do relato do requerente, o que me parece insuficiente para uma decisão deste Conselho.”.

Após ampla discussão, o Plenário proferiu a seguinte decisão:

“Em prosseguimento ao julgamento, o Conselho, por maioria, conheceu do pedido e, no mérito, julgou improcedente. Vencidos quanto à procedência os Conselheiros Paulo Lobo e José Adonis; e pelo não conhecimento ficaram vencidos os Conselheiros

Respeito - De acordo com o ministro Dalazen, a lei assegura ao magistrado o direito de zelar pelo decoro nos atos que estão sob sua jurisdição, como audiências e interrogatórios, entre outros. “É uma norma de respeito à civilidade que é adotada em todos os Tribunais Superiores”, destacou. Além disso, segundo o relator, ao contrário do que alega o advogado, não existem registros formais de pessoas que tenham sido impedidas de entrar no Fórum em decorrência do traje que estava vestindo.

O ministro ressaltou que a decisão tomada pelo plenário do CNJ diz respeito apenas à legalidade do ato do juiz da Comarca de Vilhena e não à regulamentação da matéria por outros Tribunais. Dalazen reforçou, porém, que uma pessoa não pode ser impedida de entrar em um órgão do Judiciário se, por razões econômicas, estiver portando “trajes humildes”.

O conselheiro Técio Lins e Silva, que apresentou voto de vista regimental, vencido, havia decidido pelo não reconhecimento do pedido alegando que não existe norma formalizada (portaria ou resolução) determinando a proibição de determinadas roupas para entrar no Fórum, apenas um papel fixado na entrada do órgão. Por esse motivo, o conselheiro entendeu não ser competência do CNJ julgar o caso. “Não há norma administrativa a ser submetida a controle. Não somos agência reguladora do vestuário nos tribunais”, disse o Lins e Silva.

MB/SR

Agência CNJ de Notícias

Fonte: www.cnj.jus.br/noticias; consultado em 19/05/2009.

Andréa Pachá, Jorge Maurique, Felipe Locke, Técio Lins e Silva e Marcelo Nobre. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Gilson Dipp. Plenário, 12 de maio de 2009.”

Desta forma, percebe-se que os fatos levados ao CNJ não foram comprovados, impedindo a criação de precedentes quanto ao tema.

Em que pese a ocorrência destes fatos corriqueiramente, os operadores do direito não os levam ao conhecimento dos órgãos competentes.

Recentemente, no processo n.º 30.888 que tramitava na Auditoria Militar de Minas Gerais visando a apuração do crime de lesões corporais, expediu-se a carta precatória n.º 0525.08.149926-7 à Comarca de Pouso Alegre para oitiva de testemunhas. Após alguns meses, a precatória retornou à Auditoria, constando a seguinte decisão no termo de audiência, lavrada aos 19 de março de 2009:

*“Aberta a audiência, foram ouvidas duas testemunhas, conforme termos em frente. **Não foi inquirida a testemunha ..., cujo ingresso na sala de audiência não foi permitido por encontrar-se trajando bermuda, vestuário incompatível com o ambiente forense,** não obstante a observação constante do mandado de f. 11. Determinou-se a devolução da presente Carta Precatória, cumpridas as formalidades de estilo”. Grifo nosso.*

Percebendo que a expedição de nova precatória geraria a prescrição da pretensão punitiva, o Promotor de Justiça oficiante, Dr. Fabiano Ferreira Furlan, foi obrigado a desistir da oitiva da testemunha, cujo trecho de sua manifestação citamos:

“MM Juiz,

Denota-se que uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público não chegou a ser ouvida, pois, embora tenha comparecido, por estar de bermuda, foi dispensada pelo magistrado da Comarca de Pouso Alegre/MG (fls.242).

Com todo o respeito devido, a não colheita da oitiva pela fundamentação apresentada é absurda, de onde se evidencia flagrante desrespeito até com a vítima dos autos já que os feitos penais e processuais penais enfrentam o dilema da corrida contra a prescrição....”.

Desta forma, percebe-se facilmente que a efetividade do processo e o acesso à justiça vêm sendo obstados em muitos fóruns, ao impedir o acesso de pessoas humildes por não trajarem conforme determina o magistrado.

2. Fundamentação

O princípio democrático é o alicerce do Estado Brasileiro, sendo estruturante e representando fator diretivo do Estado nas funções legislativa, administrativa e judiciária. A Constituição da República instituiu o regime político-democrático como princípio fundamental no artigo 1º, devendo ser interpretado com a mais ampla incidência.

Neste sentido, a democracia representa um processo de afirmação do povo, através de princípios e garantias fundamentais elencadas no Texto Constitucional. Cabe ao Estado Social intervir nas estruturas sociais, visando propiciar condições dignas de sobrevivência, alargando a proteção e atividade estatal.

Assim sendo, a função do Estado deve visar o bem comum, pautando-se nos postulados do princípio democrático, sendo o amplo acesso à justiça uma de suas vertentes. Constitui-se em um dos requisitos fundamentais para que o Estado possa, efetivamente, implementar os direitos e garantias elencados no Texto Constitucional.

Impõe-se ao Estado a observância dos instrumentos necessários ao acesso à justiça, implementando através de ações concretas os mandamentos constitucionais e removendo os obstáculos à sua efetiva implementação. O princípio democrático determina a obrigatoriedade da atuação judicante voltada para a universalização da prestação jurisdicional.

A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que confere ao Estado o monopólio da justiça e cria os organismos responsáveis pela prestação jurisdicional, confere a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País a garantia de acesso ao Judiciário, nos termos do art.5º, XXXV²⁷.

O Poder Judiciário é um instrumento de exercício dos princípios constitucionais da democracia, cidadania, pluralismo e dignidade da pessoa humana.

²⁷ Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Neste sentido, revela-se inadmissível sua obstaculização pelos simples fato dos cidadãos, na busca pela efetivação de seus direitos mais básicos, vestirem-se de forma habitual para ingressarem em um órgão público criado justamente para protegê-los.

O cidadão de bem, maioria esmagadora da população, comparece à justiça buscando a efetivação de seus direitos e exercendo sua cidadania. Logo, cabe ao Poder Judiciário exercer seu serviço público obrigatório, respeitando-o em sua individualidade, independente de sua vestimenta.

O acesso ao judiciário é um instrumento constitucional fundamental através do qual a população busca a efetividade de seus direitos, exigindo-se uma atuação transparente, legítima e pública, conforme os ditames da democracia solidária.

O Estado social visa a uma justa distribuição dos benefícios sociais; assim, legitima-se na medida em que intenta uma diminuição nas desigualdades sociais. O Estado tem como um dos escopos tornar concretos os propósitos assegurados pelo Texto Constitucional. Vislumbra-se, assim, que o acesso à justiça é um dos requisitos para o alcance da missão estatal, traduzindo-se em uma forma efetiva de cidadania.

Entretanto, alguns diretores de foros impedem o acesso à justiça de pessoas que comparecerem aos fóruns vestidas de bermudas e saias, em que pese a exigência não encontrar amparo na lei e na Constituição.

Os magistrados se utilizam do disposto no art.125, II, do Código de Processo Civil, que impõe ao Juiz o dever de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça”.

Certamente qualquer juízo de valor, no âmbito dessa matéria, passa necessariamente pelos limites da razoabilidade.

Evidentemente, garantir o respeito e o decoro nos fóruns são atribuições do magistrado, a quem cabe exercer os atos para esta finalidade.

Assim, cabe ao Juiz impedir que o jurisdicionado compareça ao fórum com trajes que visam afrontar as autoridades presentes, como por exemplo, de sunga, biquíni ou até mesmo sem camisa.

Entretanto, não são estes os acontecimentos cotidianos.

A realidade do Brasil demonstra que grande parte dos jurisdicionados é composta por pessoas rurais pobres, humildes e semi-analfabetos, que, diante de sua rotina de vida, estão acostumadas a se trajarem de bermuda, camiseta e chinelos de dedo. Com estes trajes, exercem todos os atos da vida civil, como comparecerem a casamentos, batizados, mercearias, etc. Logo, conforme os costumes locais e suas condições financeiras, assim também se dirigem ao fórum, sem que tenham o propósito de ofender à Justiça.

Salienta-se que muitos jurisdicionados se deslocam durante horas para chegar ao fórum, sem sequer saber o que é uma portaria.

Porém, alheios à realidade, alguns magistrados restringem o acesso à justiça com proibições abusivas, esquecendo-se de que as ofensas à justiça não decorrem dos trajes simples dos jurisdicionados, mas da impunidade e injustiça reinantes neste país.

Com clareza, salienta Mauro Vasni Parosky²⁸:

A dignidade da Justiça não fica abalada se os trajes não forem apropriados segundo a visão do presidente do ato, mas desde que estejam de acordo, pelo menos, com o senso comum vigente em dada sociedade ou comunidade. Inegável que as roupas e os calçados de uma pessoa não têm mais importância que o direito de acesso à Justiça.

Mesmo que modestas e esteticamente desatraentes as vestimentas não merecem avaliação tão rigorosa, até porque a corrupção e a desonestidade de alguns poucos magistrados (conforme visto recentemente pela imprensa), a burocracia exacerbada e a excessiva lentidão processual são situações que se apresentam mais indignas à Justiça que trajes humildes.

Sob o paradigma de um Estado Democrático, não são aceitáveis tais portarias que se constituem em atos ilegais, abusivos e contrários ao interesse público, revelando-se obstáculos à proteção jurídica e obstando o aperfeiçoamento do Poder Judiciário. Revelam-se instrumentos de burla ao comando constitucional, transformando a

²⁸ PAROSKI, Mauro Vasni. A dignidade do Poder Judiciário e o traje do trabalhador . Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1457, 28 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10078>>. Acesso em: 19 maio 2009.

constituição apenas em um mecanismo de dominação ideológica, fazendo-a distanciar-se dos fins sociais, atendendo apenas a interesses de determinados segmentos politicamente influentes, que certamente comparecem trajados “adequadamente” aos fóruns.

Em entrevista publicada no Jornal “Gazeta do Povo”, o Conselheiro do CNJ, Paulo Lôbo, salientou²⁹:

“Essa medida reforça a cultura de distanciamento do povo do Judiciário. É uma interdição a mais, além da suntuosidade dos prédios, que afasta as pessoas comuns da Justiça. Até porque esse tipo de portaria se dirige ao povo simples, já que os ricos seguem a moda europeia.

Constituição estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei. E não há lei que estabeleça o traje adequado ao decoro do Judiciário. O magistrado não é legislador. A pessoa sai de casa e cumpre todos os seus compromissos com uma roupa, sem qualquer problema. E para ir ao fórum precisa mudar de roupa? Não faz sentido. Em um período de intenso calor, o vestuário europeu [considerado “adequado”] chega a ser anti-higiênico. Evidentemente, ninguém vai com roupa de banho ao Fórum, por exemplo. As pessoas sabem agir com bom senso.”

As portarias violam frontalmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o pilar de todo ordenamento jurídico, encontrando previsão no art. 1º, III, da CF³⁰.

²⁹ LÔBO, Paulo. In: www.portal.rpc.com.br, consultado em 20/05/2009.

³⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O cidadão, que se encontra no centro do ordenamento jurídico, é o valor mais alto de todo o sistema. Logo, constitui-se o destinatário final não só de todas as normas jurídicas, mas também dos atos processuais.

Ressalta-se que o direito à existência digna impõe ao Estado e à sociedade a realização de ações integradas, visando observar os preceitos constitucionais fundamentais. Abrange as obrigações referentes à natureza do ser humano, inclusive o aspecto psicológico. No caso da vedação de acesso à Justiça, a privação acarreta inclusive danos psicológicos, decorrentes de eventuais sentimentos de inferioridade.

Acerca da abrangência do princípio, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery³¹:

"O fundamento constitucional dos direitos da personalidade é a dignidade da pessoa humana, que se constitui em fundamento da República Brasileira (CF 1º III). O objeto dos direitos da personalidade é tudo aquilo que disser respeito à natureza do ser humano, como por exemplo, a vida, liberdade, proteção de dados pessoais, integridade física e moral, honra, imagem, vida privada, privacidade, intangibilidade da família, auto-estima, igualdade, segurança". Grifo nosso.

Como se não bastasse, o ato impugnado viola o princípio da igualdade, na medida em que impede o acesso à justiça, ao conceder tratamento menos digno aos carentes. Não é possível conceber que o cidadão ao procurar a justiça possa estar exposto à sorte de vestir-se “adequadamente” ou ao azar de estar, por exemplo, utilizando-se de bermuda. Esta lógica evidencia o desacerto dos atos administrativos objeto de nossa indignação.

Acerca do princípio da isonomia, ressalta Ruy Samuel Espíndola³²:

"O princípio da igualdade art. 5º, 'caput' e seu inciso I, da CF) impõe que os Poderes Públicos, na edição de leis gerais e abstratas, na edição de sentenças ou atos administrativos, tratem a todos com igualdade, na medida de suas forças econômicas, culturais e sociais.

³¹ NERY, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. “Código Civil Anotado e Legislação Extravagante”, 2ª ed., São Paulo: RT Ed., 2004, p. 157.

³² ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. "Dos Princípios Constitucionais", artigo: Princípios Constitucionais e Atividade Jurídico-Administrativa: Anotações em torno de questões contemporâneas, George Salomão Leite, Malheiros Editores, 2003, p. 260).

Proíbe privilégios, afasta discriminações irrazoáveis e impõe tratamento isonômico para (tentar, tender) igualar os desiguais, especialmente em políticas públicas de caráter social (saúde, educação, lazer etc.). Esse princípio reclama, para sua compreensão, a idéia de que existem equiparações requeridas pela ordem jurídica, discriminações autorizadas e discriminações vedadas." Grifo nosso.

Logo, impedem o uso do Estado em benefício dos particulares, visto que a avaliação da oportunidade e conveniência obedece à vaidade do magistrado. A sociedade, fim último da atuação judicial, fica em segundo plano.

Ainda, atentam contra o princípio da eficiência, pois postergam atos judiciais, onerando os cofres públicos e os particulares, já que o cidadão muitas vezes é compelido a retornar posteriormente ao fórum.

Nesta esteira, percebe-se que o livre acesso aos fóruns, salvo condutas com intuito de desrespeitar as autoridades presentes, é um instrumento necessário e útil ao exercício da democracia, permitindo-se o amplo acesso à justiça.

Derrubar estas barreiras formais é uma das formas de efetivar o que a doutrina denomina de ondas renovatórias do acesso à justiça, no caso em análise, representado por uma barreira econômica totalmente dispensável.

Acerca do tema, leciona Gregório Assagra de Almeida³³:

“É de se destacar, outrossim, que Mauro Cappelletti e Bryant Garth explicam que esse despertar em torno do acesso efetivo à justiça já conduziu a três posições básicas, denominadas por eles ondas renovatórias do acesso à justiça. Em seqüência mais ou menos cronológica, esses movimentos tiveram início em 1965. A primeira onda, que visava a solução para o acesso à justiça, foi a assistência judiciária aos necessitados. A segunda se configurou por reformas que objetivavam proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, principalmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor. Já a terceira onda – que seria a mais recente – é a que Cappelletti e Garth chamam simplesmente de um novo enfoque de acesso à justiça e inclui as ondas anteriores, porém, vai muito além. Representaria, na visão dos mencionados juristas, “uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo”.

³³ ALMEIDA, Gregório Assagra de. “Direito Processual Coletivo Brasileiro”, Ed. Saraiva, 2003, p.64.

O Estado Social, que exige a máxima amplitude dos princípios constitucionais, concatena-se com uma democracia funcional, expressando-se não apenas no voto, mas também no acesso à justiça, dotando as decisões judiciais de maior eficácia e legitimidade, visto que canceladas pela participação popular.

O direito público subjetivo à prestação jurisdicional representa prerrogativa indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Judiciário, a quem incumbe formular e implementar políticas que visem a garantir, aos cidadãos o acesso universal e igualitário à prestação jurisdicional. O direito de acesso à justiça, além de qualificar-se como fundamental, representa consequência constitucional indissociável da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, ressalta Luiz Roberto Barroso³⁴:

“Partindo da premissa (...) de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de um certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regras, tem-se sustentado que no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana esse núcleo é representado pelo mínimo existencial. Embora haja visões mais ambiciosas do alcance elementar do princípio, há razoável consenso de que ele inclui os direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça”. Grifo nosso.

3. Conclusão

1) Facilitar o acesso à justiça, garantia decorrente de diversos princípios constitucionais, constitui um dever Estatal, principalmente das instituições de defesa social. Não obstante, é curioso ressaltar que a referida garantia não vem sendo observada de forma efetiva no âmbito do Poder Judiciário, encontrando resistência por parte de alguns magistrados, especialmente na proibição desarrazoada de ingresso nos fóruns.

2) Em tempo de exortação à participação popular, mister se faz garantir o acesso da população mais carente aos fóruns, possibilitando aos cidadãos o exercício da soberania, assegurando uma atuação do Poder Judiciário em consonância com os princípios publicistas impostos pelo Texto Constitucional.

³⁴ BARROSO, Luiz Roberto. ". “Temas de Direito Constitucional” - Tomo III, Renovar, 2005, p. 52.

3) A possibilidade dos cidadãos comparecerem aos fóruns conforme vestem habitualmente, sem ofensa flagrante ao pudor e de acordo com os costumes locais, é uma manifestação de sua cidadania e dignidade, contribuindo para a criação de uma sociedade fraterna, justa, solidária e pluralista, conforme preconizado no preâmbulo da Constituição da República de 1988. Decorrente diretamente dos preceitos do Estado Democrático de Direito, valorizando a convivência social e a pessoa humana, além de contribuir para a formação do cidadão.

4) Cabe ao Ministério Público a concretização dos princípios constitucionais destinados aos interesses da sociedade, garantindo-se os pressupostos necessários ao exercício da cidadania. O livre acesso à justiça é uma exigência da sociedade, logo cabe ao órgão ministerial, através de uma atuação efetiva e pro ativa, utilizando-se das ações pertinentes e eventualmente representando no CNJ, o combate aos atos eivados de desvio de finalidade e garantindo-se a transparência no trato com a *res publica*.

5) O Ministério Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

4. Bibliografia Consultada

1. ALMEIDA, Gregório Assagra de. “Direito Processual Coletivo Brasileiro”, Ed. Saraiva, 2003.
2. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
3. CARVALHO, Kildare Gonçalves de. *Direito Constitucional*. 12.ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.
4. CNJ. Agência de Notícias. Fonte: www.cnj.jus.br/noticias: consultado em 19/05/2009.

5. GOULART, Marcelo Pedroso. *Ministério Público e democracia teoria e práxis*. São Paulo: Editora de Direito, 1988.
6. LÔBO, Paulo. In: www.portal.rpc.com.br, consultado em 20/05/2009.
7. MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Tradução de Peter Maumann. São Paulo: Max Limonad, 1998.
8. PAROSKI, Mauro Vasni. A dignidade do Poder Judiciário e o traje do trabalhador . Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1457, 28 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10078>>. Acesso em: 19 maio 2009.